



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003984/2002-21
Recurso nº 872.241 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.656 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DERIVALDO JOSÉ DE BARROS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

PRAZO PARA PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA DECIDIDA NO STF NA SISTEMÁTICA DO ART. 543B

DO CPC. TEORIA DOS 5+5 PARA PEDIDOS PROTOCOLADOS ANTES DE 09 DE JUNHO DE 2005. PDV. DIREITO A PARTIR DA RETENÇÃO INDEVIDA.

O art. 62^A do RICARF obriga a utilização da regra do RE nº 566.621/RS, decidido na sistemática do art. 543B do Código de Processo Civil, o que faz com que se deva adotar a teoria dos 5+5 para os pedidos administrativos protocolados antes de 09 de junho de 2005. Essa interpretação entende que o prazo de 5 anos para se pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, inciso I, do CTN, só se inicia após o lapso temporal de 5 anos para a homologação do pagamento previsto no art. 150, §4o, do CTN, o que resulta, para os tributos lançados por homologação, em um prazo para a repetição do indébito de 10 anos após o pagamento antecipado.

Para a restituição de imposto de renda retido na fonte sobre PDV, firmou-se no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que o direito à repetição surge no momento da retenção indevida, e não na declaração de ajuste. No caso, como o pedido administrativo foi protocolado em 22 de abril de 2002, não está extinto o direito de se pleitear a restituição de imposto retido na fonte em março de 1993, por superar o prazo decenal.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para análise das demais questões.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, DERIVALDO JOSÉ DE BARROS FILHO, foi negado o pedido de restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte relativo a 1993, sobre verbas recebidas a título de adesão a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) com fundamento no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) e ADN COSIT no 4/99, anexando documentos para embasar seu pleito (fls. 02/13). O pedido de restituição foi protocolado em 22/04/2002.

Em 23/05/2007, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador apreciando o pedido do contribuinte, proferiu o Despacho Decisório DRF/SDR no 378 (fls. 16/17), indeferindo-o, sob o argumento de que estava extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição, uma vez que já havia transcorrido o prazo de cinco anos, previstos no Código Tributário Nacional (CTN), conforme dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Cientificado da decisão em 23/07/2007 (fl. 18), o contribuinte apresentou, em 25/07/2007, a manifestação de inconformidade (fls. 19/30), reiterando em síntese que:

a) o entendimento consolidado do fisco de que as verbas indenizatórias de PDV eram rendimentos tributáveis foi modificado a partir de 1999 em função de reiteradas decisões judiciais assegurando a não incidência de imposto de renda nestas verbas. Contudo o prazo decadencial teria como termo inicial a data da publicação do ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que autorizou a revisão dos lançamentos, ou seja, 6 de janeiro de 1999;

b) posteriormente, em 30/11/1999, ferindo o princípio da segurança jurídica, uma vez que o direito de pleitear a restituição só se tornou claro a partir de 06/01/1999, a RFB editou outro ato normativo, o Ato declaratório SRF nº 096/1999, especificando prazo decadencial de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, para pleito de restituição de pagamentos indevidos, inclusive aqueles incidentes sobre as verbas indenizatórias de PDV;

c) por entender que o termo inicial do prazo decadencial é 06/01/1999, o seu pedido de restituição do imposto retido indevidamente, protocolado em 16/04/2002, é tempestivo, ressaltando que o Conselho de Contribuintes tem este mesmo entendimento, conforme três ementas transcritas (fls. 27/29).;

Finaliza a manifestação de inconformidade requerendo a restituição do imposto retido indevidamente corrigido desde a data de sua retenção.

Em 20/10/2007, a DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1993

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Solicitação Indeferida

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso reiterando fundamentalmente as mesmas razões da impugnação. Reiterando que o Recorrente ingressou com seu pedido de restituição na Repartição em 22/04/2002, antes de completados 5 anos após o ADN COSIT nº 04/99 de 6 de janeiro de 1999, então satisfaz os requisitos ali estabelecidos, devendo a Repartição autorizar a restituição pleiteada.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria em litígio prende-se à questão do termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de se pleitear a restituição de Imposto incidente sobre verbas recebidas a título de incentivo por adesão a PDV.

O art. 62^A do RICARF obriga a utilização da regra do RE nº 566.621/RS, decidido na sistemática do art. 543B do Código de Processo Civil, o que faz com que se deva adotar a teoria dos 5+5 para os pedidos administrativos protocolados antes de 09 de junho de 2005. Essa interpretação entende que o prazo de 5 anos para se pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, inciso I, do CTN, só se inicia após o lapso temporal de 5 anos para a homologação do pagamento previsto no art. 150, §4o, do CTN, o que resulta, para os tributos lançados por homologação, em um prazo para a repetição do indébito de 10 anos após o pagamento antecipado.

Para a restituição de imposto de renda retido na fonte sobre PDV, firmou-se no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que o direito à repetição surge no momento da retenção indevida, e não na declaração de ajuste. No caso, como o pedido administrativo foi protocolado em 22 de abril de 2002, não está extinto o direito de se pleitear a restituição de imposto retido na fonte em março de 1993, por superar o prazo decenal.

Verifica-se que nem a DRF/Salvador nem a DRJ/Salvador apreciaram o mérito do pedido. Assim, entendendo deva o processo ser devolvido à primeira instância para que esta se manifeste quanto ao mérito do pedido.

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para análise das demais questões.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA